

## PROCEDIMENTO PARA HABILITAÇÃO DO FMSAI

A seguir estão listados os passos para habilitação do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI, **necessário para o repasse previsto no novo contrato**, de percentual da receita líquida do trimestre (Receita Bruta obtida no município, menos Cofins/Pasep, TRCF e eventuais encargos que vierem a incidir sobre a receita). O repasse será realizado em até 30 (trinta) dias após a publicação dos resultados trimestrais da Companhia, até o advento contratual em 2060, nos termos do Anexo VIII.

1. Legislação Aplicável: Deliberação ARSESP nº 1.545/2024, vide **Anexo I**;
2. Documentação que deve ser juntada pelo Município:
  - i. Manifestação do titular do serviço, endereçado à ARSESP, solicitando habilitação do fundo, vide modelo no **Anexo II**;
  - ii. Publicação, **de acordo com a Lei Orgânica Municipal**, de ato normativo de instituição do Fundo Municipal, vide modelo no **Anexo III**;
  - iii. Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e vigente, **ou o Plano Regional de Saneamento Básico vigente**, aprovado pelo Conselho Deliberativo da URAE 1 – Sudeste;
  - iv. Publicação oficial do Município de **criação do Órgão Gestor** previsto no inciso I, do art. 2º da Deliberação ARSESP nº 1.545/2024, vide modelo no **Anexo IV**;
  - v. Cópia da Portaria Municipal com a nomeação dos membros do Poder Executivo e da Sociedade Civil que comporão o Conselho Gestor do FMSAI do Município e, da demonstração por exemplo, via currículo, que o(s) representante(s) da sociedade civil tenha ligação com o saneamento básico;
  - vi. Declaração, emitida pela instituição bancária, de **movimentação exclusiva** do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura da conta bancária em que será autorizado o crédito do repasse. A conta deve estar vinculada ao CNPJ do Fundo Municipal;
  - vii. Cópia do CNPJ do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura;
  - viii. Cópia do contrato, contendo a **especificação dos valores a serem repassados** ao Fundo Municipal.
3. Toda a documentação deve ser encaminhada através do endereço [https://assinaturasabesp.1doc.com.br/b.php?pg=o/wp&preview\\_nova\\_central=1](https://assinaturasabesp.1doc.com.br/b.php?pg=o/wp&preview_nova_central=1), abrindo o processo para avaliação da SABESP, que avaliará a documentação para posterior envio à ARSESP. Orientador para envio disponível no **Anexo V**.
4. A leitura e observância da integralidade da Deliberação ARSESP 1.545 de 16 de agosto de 2024 é de extrema relevância e deverá ser feita independentemente da existência do presente check-list.
5. Caso haja qualquer atualização dos itens acima, o Município deve comunicar imediatamente à Sabesp, pois a Agência deverá ser notificada em até 15 dias sobre alterações da documentação.

# ANEXO I



# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 19 de agosto de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

## DELIBERAÇÃO ARSESP nº 1.545, de 16-08-2024

### DELIBERAÇÃO ARSESP nº 1.545, de 16 de agosto de 2024

*Estabelece os critérios e as condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela ARSESP, aos fundos municipais de saneamento básico.*

*(Processo SEI 133.00001791/2024-38).*

A Diretoria da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP, na forma da Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 52.455, de 07 de dezembro de 2007;

*Considerando o art. 13 da Lei 11.445/2017, que faculta aos Municípios a criação de fundos com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico;*

*Considerando que o objetivo dos fundos municipais de saneamento básico é a universalização do acesso aos serviços do setor;*

*Considerando a necessidade de recursos financeiros para execução das ações previstas nos Planos Municipais de Saneamento Básico e/ou Planos Regionais de Saneamento Básico;*

*Considerando que os fundos são importantes instrumentos de política pública e por isto devem ter reconhecimento regulatório;*

*Considerando que um dos objetivos da regulação é a definição de tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários (art. 22, IV, da Lei nº 11.445/2007);*

*Considerando que compete à entidade reguladora editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, as quais devem*

*abranger, entre outros, aspectos relacionados à estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão (art.23, IV, da Lei nº 11.445/2007);*

*Considerando que compete à ARSESP, no âmbito do Estado de São Paulo, preservadas as competências e prerrogativas municipais, o controle, fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos serviços de saneamento básico de titularidade estadual e, quando a ela delegados, de titularidade municipal (art. 6º, caput e §1º, e artigos 10 e 11 da Lei Estadual nº 1.025/2007);*

*Considerando que a ARSESP havia estabelecido um componente financeiro a ser reconhecido nas tarifas aplicadas a toda área atendida pelo prestador, que se refere ao repasse de recursos para fundos municipais de saneamento básico, correspondente a percentual da receita operacional direta obtida nos municípios;*

*Considerando a necessidade de regulamentar as condições para o reconhecimento tarifário do repasse da receita dos prestadores regulados pela ARSESP aos fundos municipais de saneamento básico no Estado de São Paulo, cuja finalidade é fomentar ações que objetivem a universalização e a continuidade dos serviços de responsabilidade do seu titular;*

*Considerando que o limite regulatório, para fins de reconhecimento tarifário de repasse de recursos a fundos municipais, tem como fundamento a necessidade de limitação do impacto tarifário de repasses, definidos por municípios em cada contrato individual, sobre tarifas aplicáveis aos usuários situados em um conjunto de municípios, diante da estrutura tarifária definida pela ARSESP;*

*Considerando a conseqüente possibilidade de reconhecer nas tarifas os repasses superiores ao limite regulatório previsto na Deliberação ARSESP nº 870/2019, desde que previsto em contrato celebrado para prestação regionalizada do serviço de saneamento básico, contemplando todos os municípios submetidos ao mesmo regime tarifário ou em contratos celebrados por um único município, cujas tarifas sejam aplicáveis exclusivamente para os usuários situados no respectivo município;*

*Considerando a realidade dos Planos de Saneamento das Unidades Regionais de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário - URAEs e respectiva contratação regionalizada da Prestação de Serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário conforme a Lei nº 17.383, de 05 de julho de 2021, com última atualização pela Lei nº 17.853, de 08/12/2023; e*

*Considerando a necessidade de atualização da Deliberação ARSESP nº 870/2019, para os fins de conferir maior celeridade e eficiência à homologação dos fundos municipais de saneamento básico,*

DELIBERA:

## Capítulo I -Objetivo

Art. 1º. Esta Deliberação estabelece os critérios e as condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela ARSESP, aos Fundos Municipais de Saneamento Básico.

## Capítulo II - Do Reconhecimento Tarifário

Art. 2º. O repasse ao Fundo Municipal de Saneamento Básico poderá ser reconhecido na tarifa devida ao prestador regulado pela ARSESP, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - instituição regular de Fundo Municipal de Saneamento Básico, na forma da lei orgânica do Município, que deverá ser gerido por órgão de gestão administrativa próprio, com competências para definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico, e composto por, ao menos, 1 (um) representante da sociedade civil, ligado, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico;

II - existência de Plano Municipal de Saneamento Básico ou Plano Regionalizado de Saneamento Básico atualizado e em vigor, nos termos do §4º, do art. 19, da Lei Federal nº 11.445/2007; e

III - prestação dos serviços através de contrato regular e vigente, conforme art. 3º, IX, da Lei nº. 11.445/2007, ou prestação direta.

§1º. As regras de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico, descritas no inciso I do caput, deverão ser previstas no ato normativo responsável por sua instituição.

§2º. O fundo de que trata o inciso I do caput deve ter por finalidade o custeio de ações destinadas à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico, cuja realização seja de competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador.

§3º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico podem ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme o parágrafo único do art. 13, da Lei 11.445/2007.

Art. 3º. Não serão objeto de reconhecimento tarifário os recursos destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico pagos ao titular, decorrentes de outorga, no caso de delegação onerosa de serviços de saneamento básico.

Art. 4º. Respeitado o disposto no §1º, não serão objeto de reconhecimento tarifário os repasses ao Fundo Municipal de Saneamento Básico que superarem o patamar de 4% (quatro por cento) da receita operacional direta obtida pelo prestador no respectivo município.

§1º. Será admitida a superação do limite regulatório previsto no *caput*, com a consequente viabilidade de reconhecimento tarifário, para os repasses a Fundos Municipais de Saneamento Básico previstos:

1. em contratos celebrados por um único município, cujas tarifas sejam aplicáveis exclusivamente para os usuários situados no respectivo município, os quais arcarão com os correspondentes valores adicionais; ou
2. em contratos celebrados por conjunto de municípios para prestação regionalizada, por qualquer das formas previstas no artigo 3º, inciso VI, da Lei 11.445/2007, desde que as tarifas sejam fixadas e aplicáveis exclusivamente aos municípios integrantes da regionalização, cujos usuários arcarão com os correspondentes valores adicionais.

§2º. Na hipótese descrita no *caput*, será reconhecido na tarifa o menor valor entre o efetivamente repassado ao Fundo Municipal de Saneamento e o limite fixado no *caput* deste artigo, devendo o excedente ser assumido pelo prestador dos serviços, sem reconhecimento tarifário.

§3º. A receita mencionada no *caput* deste artigo refere-se à receita líquida dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, auferida pelo prestador no município, calculada pela soma das receitas diretas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deduzidos os tributos.

§4º. A frequência da efetivação do repasse ao fundo deve ser estabelecida na legislação municipal ou acordada entre o município e o prestador, desde que o valor devido seja integralmente transferido a cada ano fiscal.

§5º. O prestador deve criar rubricas contábeis específicas para registro das despesas com os repasses aos fundos, que permitam sua identificação por município.

§6º. O componente financeiro a ser repassado na tarifa será calculado quando da realização das revisões tarifárias e, caso algum fundo seja habilitado no decorrer do ciclo tarifário, o repasse será objeto de ajuste compensatório, observada a metodologia estabelecida no âmbito das revisões tarifárias.

Art. 5º. O prestador de serviço deverá enviar anualmente à ARSESP relatório contendo os valores efetivamente repassados aos fundos, segregados por município e conforme periodicidade estabelecida para cada repasse.

Parágrafo único. A ARSESP poderá solicitar, se necessário, documentos complementares para o reconhecimento tarifário dos repasses.

Art. 6º. Os municípios deverão encaminhar anualmente à ARSESP os seguintes documentos, referentes ao último exercício:

- I - até o dia 31 de março, relatório das atividades financiadas com os recursos do fundo municipal, vinculadas aos repasses realizados pelo prestador;
- II - até 31 de março, aprovação das contas pelo Órgão Gestor do fundo municipal de saneamento básico, bem como a relação atualizada dos responsáveis que compõem o órgão com nome completo, CPF, e-mail e telefone de contato; e
- III - até 30 (trinta) dias após sua prolação, cópia da decisão do Tribunal de Contas do Estado/Município referente ao julgamento das contas apreciadas quanto ao fundo municipal de saneamento básico.

Art. 7º. O resultado das fiscalizações promovidas pela ARSESP acerca dos repasses do prestador aos fundos municipais será encaminhado ao órgão gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 8º. Na hipótese de descumprimento do disposto nesta deliberação, ou da constatação de qualquer irregularidade no Fundo Municipal de Saneamento Básico ou no emprego de seus recursos, a ARSESP poderá revogar, suspender ou modificar o reconhecimento nas tarifas dos repasses realizados pelo prestador ao respectivo fundo, formalizada por meio de deliberação específica.

§1º. Na hipótese de revogação ou suspensão dos repasses ao Fundo Municipal, estes somente poderão ser retomados pelo prestador após a regularização da situação e nova habilitação pela ARSESP.

§2º. Na hipótese de suspensão, os valores serão contingenciados pelo prestador e, após a regularização da situação que ensejou a suspensão, repassados os valores retroativos.

### Capítulo III - Do Processo de Habilitação

Art. 9º. Os valores a serem repassados para Fundos Municipais de Saneamento Básico somente serão passíveis de incorporação às tarifas após a análise e conclusão do processo de habilitação pela ARSESP, por meio de deliberação específica.

§1º. O processo de habilitação de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

1. manifestação do titular do serviço solicitando a habilitação;
2. publicação oficial do ato normativo que institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico, na forma da lei orgânica municipal;
3. Plano Municipal ou Plano Regional de Saneamento Básico atualizado e vigente;
4. publicação oficial da criação, funcionamento e designação dos membros do Órgão Gestor, previsto no inciso I, do art. 2º, desta deliberação;
5. declaração da conta bancária e respectivo contrato com a instituição financeira de movimentação exclusiva do Fundo Municipal de Saneamento Básico, na qual será autorizado o crédito do repasse, que deve possuir o mesmo CNPJ do fundo municipal de saneamento básico;
6. cópia do CNPJ do Fundo Municipal de Saneamento Básico, e
7. cópia do contrato regular vigente sobre a prestação dos serviços de saneamento básico com o município contendo a especificação dos valores a serem repassados ao Fundo Municipal e, quando pertinente, declaração de participação em URAE com prestação de serviços regulada pela Arsesp.

§2º. Para fins de atendimento ao item 2, §1º, deste artigo, será considerado como atualizado o Plano que atenda à periodicidade de atualização exigida na legislação do

titular do serviço ou, em não existindo regra específica a esse respeito, quando atendida a periodicidade mínima decenal constante do artigo 19, §4º, da Lei 11.445/2007.

§3º. O prestador de serviços deverá iniciar o repasse dos valores previstos em contrato, à conta bancária mencionada no §1º, item 5, deste artigo, após a comprovação, por parte do Município, junto ao prestador:

1. do protocolo na ARSESP, na forma do artigo 10, do pedido de habilitação do Fundo Municipal, com a apresentação de todos os documentos previstos no art. 9º, §1º; e
2. da titularidade do Fundo Municipal da conta corrente indicada para o crédito dos repasses.

§4º. Os valores depositados pelo prestador de serviços no fundo municipal, na forma do §2º, não poderão ser utilizados pelo município, até a conclusão do processo de habilitação pela ARSESP, por meio de publicação de Deliberação específica.

§5º. Caso a ARSESP venha a deliberar pela habilitação do fundo, será atribuído efeito retroativo à sua decisão ao momento do protocolo, para todos os fins, inclusive para composição tarifária.

§6º. caso a ARSESP venha a deliberar pela inabilitação do fundo, todos os recursos repassados deverão ser devolvidos, na forma indicada pela ARSESP, no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da notificação da decisão de inabilitação, e serão destinados à modicidade tarifária no correspondente contrato.

Art. 10. O município deverá protocolar na sede da ARSESP ou por meio do protocolo digital ([protocolo@arsesp.sp.gov.br](mailto:protocolo@arsesp.sp.gov.br)) os documentos descritos no art. 9º desta Deliberação, a fim de dar início ao processo de habilitação, indicando endereço eletrônico com nome do responsável pelo acompanhamento do processo caso sejam necessárias digiências por parte do município.

§1º. A ARSESP disporá de até 120 (cento e vinte ) dias, a contar da data de recebimento da documentação, para análise da solicitação de habilitação.

§2º. Deferida a solicitação de habilitação, a ARSESP publicará Deliberação específica reconhecendo nas tarifas o repasse ao Fundo Municipal de Saneamento Básico, e indicando o percentual da receita que será reconhecido.

§3º. Caso sejam necessários esclarecimentos complementares, a ARSESP solicitará as informações adicionais por meio de ofício direcionado ao responsável indicado na forma do *caput*.

Art. 11. A Arsesp enviará ofício à Prefeitura, ao Órgão Gestor do Fundo Municipal de Saneamento e ao prestador de serviço informando o resultado da análise da documentação de habilitação.

Art. 12. A ARSESP divulgará no seu sítio eletrônico a lista dos municípios habilitados e o percentual de reconhecimento autorizado.

Art. 13. O prestador de serviço com repasses habilitados deverá manter atualizada a documentação prevista no artigo 9º desta Deliberação, notificando a Agência, em até 15 dias, sobre eventuais atualizações ou alterações.

Parágrafo único. A identificação, em processo fiscalizatório, de atualização ou alteração não notificada à ARSESP, implicará na suspensão do reconhecimento tarifário, observado o artigo 8º.

#### Capítulo IV - Das Disposições Finais

Art. 14. A ARSESP poderá adotar o reconhecimento tarifário para os repasses realizados aos fundos municipais de saneamento básico instituídos por consórcios públicos de municípios, na forma do art. 13 da Lei Federal nº. 11.445/2007, observados os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Deliberação.

Art. 15. O prestador deverá informar na conta do usuário o valor correspondente ao repasse aos Fundos Municipais de Saneamento.

Parágrafo único. A informação de que trata este artigo deverá ser submetida à ARSESP previamente à sua inclusão na conta do usuário.

Art. 16. Será de responsabilidade do município a divulgação periódica das ações realizadas com os recursos oriundos dos repasses nas tarifas.

Art. 17. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação ARSESP nº 870/2019.

# ANEXO II

(EXEMPLO)

Ofício nº xx

Município, XX de XXXXXXXX de 20XX.

Ref: Habilitação do Fundo Municipal de Saneamento XXXX (Verificar a nomenclatura adotada pelo Município)

Em atenção ao disposto na Deliberação ARSESP nº 1.545/2024, de 16/08/2024, solicitamos a habilitação do Fundo Municipal de Saneamento Básico XXXX (Verificar a nomenclatura adotada pelo Município) do município de XXX, criado pela Lei nº XXX de XX/XX/20XX.

Atenciosamente,

XXXXX  
Prefeito Municipal

Ilustríssimo Senhor  
Diretor-Presidente  
XXXXX  
Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP

# ANEXO III

(EXEMPLO)  
**PROJETO DE LEI Nº XXX/2024**

Cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I – intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II – limpeza, despoluição e canalização de córregos;

III – abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

IV – provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

V – implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município e de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias;

VI – drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

VII – desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do FMSAI.

**Art. 2º.** O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura será constituído de recursos provenientes de:

I – repasses de recursos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, conforme Termo Aditivo, destinados à investimentos complementares a cargo do município;

II – dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III – créditos adicionais a ele destinados;

IV – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

V – outras receitas eventuais.

**Art. 3º.** Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI serão depositados em conta corrente específica de titularidade do Município, sob a denominação "Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura", a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades estabelecidas nesta Lei, no Contrato, conforme Termo Aditivo, e aos compromissos previstos no Contrato.

**§ 1º.** O FMSAI terá contabilidade própria e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência e liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como das ações financiadas pelo mesmo.

**§ 2º.** Decreto do Poder Executivo deverá regulamentar em até 30 (trinta) dias a organização e funcionamento do FMSAI, bem como sua vinculação, mecanismos, procedimentos e responsáveis por sua gestão, observadas as premissas desta Lei.

**§ 3º.** A gestão do FMSAI deverá ser realizada por órgão colegiado, o qual terá competências para definir as diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização, controle, aplicação dos recursos, aprovação das contas do fundo e remessa de informação aos órgãos de controle e à ARSESP.

**§ 3º.** O órgão colegiado responsável pela gestão do FMSAI, referido no parágrafo anterior, deverá contar com representantes da sociedade civil, ligado direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.

**§ 4º.** O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

**Art. 4º.** Em caso de inadimplemento de faturas de consumo e/ou acordos de parcelamentos por parte dos órgãos e entidades da administração direta do MUNICÍPIO, a SABESP poderá reter, provisoriamente, os repasses realizados ao FMSAI, observado o montante total devido em razão do inadimplemento.

**Art. 5º.** Caberá ao MUNICÍPIO adotar a regulamentação fixada pela ARSESP como critérios e condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Agência Reguladora, aos fundos municipais de saneamento básico.

**Art. 6º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE xxxxxxxxxxx, aos xx de xxxxx de 2024.

, PREFEITO

*Lavrada e registrada na repartição Municipal de XXXXXX em xx de XXXXXXXX de 201X e publicada na Imprensa Oficial em xx/xx/xxxx.*

# ANEXO IV

(EXEMPLO)

**DECRETO n.º XXXXX, de XX de XXXX de 20XX**

*Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e de Infraestrutura – FMSAI, instituído pela Lei Municipal n.º xxxxx, de xx de xxxxxx de 20XX.*

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, Prefeito do Município de xxxxxxxx, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

Art. 1º. O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI, instituído pela Lei Municipal n.º xxxx, de xx de xxxxxx de 20XX, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico e ambiental e de infraestrutura no Município, fica vinculado à Secretaria Municipal de xxxxxxxx.

Art. 2º. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da SABESP, os recursos do FMSAI deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

- I. intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;
- II. limpeza, despoluição e canalização de córregos;
- III. abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;
- IV. provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;
- V. implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;
- VI. drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;
- VII. desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do FMSAI.

Parágrafo Único. Os recursos do FMSAI são vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades estabelecidas no caput e aos compromissos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura é constituído de recursos provenientes de:

- I. repasses de recursos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;
- II. dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

- III. créditos adicionais a ele destinados;
- IV. rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- V. outras receitas eventuais.

§ 1º. O FMSAI será inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil, sob a natureza jurídica de fundo público da administração municipal.

§ 2º. Os recursos do FMSAI serão depositados em conta corrente específica, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, devendo permanecer aplicados em instrumentos de renda fixa referenciados ao CDI até seu efetivo desembolso.

§ 3º. O FMSAI terá contabilidade própria e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º. O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

Art. 4º. Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, composto pelos seguintes membros:

- I. Secretário Municipal de Habitação;
- II. Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente;
- III. Secretário Municipal de Governo;
- IV. Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras;
- V. Secretário Municipal de Planejamento e Finanças;
- VI. 1 (um) representante da sociedade civil, que seja membro do Conselho Municipal de Habitação, indicado pelo próprio Conselho;
- VII. 1 (um) representante da sociedade civil, que seja membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente, indicado pelo próprio Conselho.

§ 1º. O Secretário Municipal de Habitação será o Presidente do Conselho Gestor, cabendo a Vice-Presidência ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

**A composição do Conselho deverá ser adaptada caso a caso, a critério do município. Sugere-se: i) número mínimo de cinco membros, sendo um necessariamente da sociedade civil ligado direta ou indiretamente ao setor de saneamento básico (Ex: Conselhos Municipais, CREA, ABES, Comprovação através de Currículo, etc); ii) que a Presidência seja exercida pelo Secretário Municipal da Pasta de vinculação do FMSAI, que será o órgão responsável pelas atividades administrativas.**

§ 2º. Os representantes da sociedade civil deverão ser indicados pelos respectivos órgãos ou entidades ao Presidente do Conselho Gestor para um mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 3º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 4º. As decisões do Conselho serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.

§ 5º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada 06 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 6º. O funcionamento das reuniões do Conselho será disciplinado pelo Regimento Interno, a ser aprovado por seus membros.

Art. 5º. Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura:

- I. aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará as reuniões do colegiado;
- II. estabelecer normas, procedimentos e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do FMSAI;
- III. decidir sobre a aplicação dos recursos do FMSAI, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento e no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;
- IV. dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao FMSAI nas matérias de sua competência;
- V. dar total transparência a suas manifestações e deliberações, bem como sobre a origem e o destino dos recursos do FMSAI, em especial quanto aos contratos que vierem a ser celebrados e aos procedimentos licitatórios realizados, às pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos pagamentos, e às obras e/ou serviços contratados;
- VI. liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do FMSAI;
- VII. aprovar anualmente as contas do FMSAI, remetendo tais informações aos órgãos de controle e à ARSESP.

Parágrafo único. Deverão ser publicados na imprensa oficial do município e na página da Prefeitura na Internet todos os atos administrativos, manifestações e deliberações do Conselho Gestor e demais informações relevantes do FMSAI estabelecidas no caput.

Art. 6º. Caberá à **Secretaria Municipal de xxxxxxxx** executar as atividades operacionais, de assessoria, de coordenação e de secretaria do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura e do Conselho Gestor, bem como:

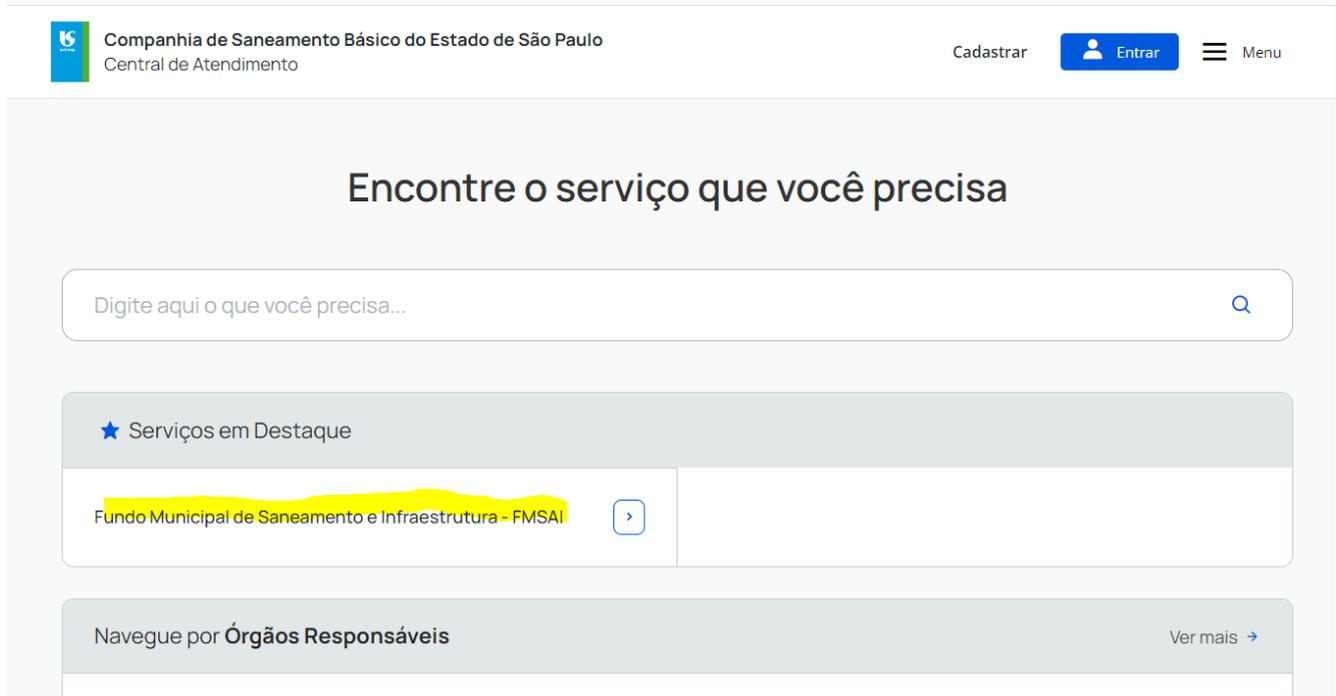
- I. executar as funções de apoio técnico, administrativo e de contabilidade;
- II. manter registro, publicar e disponibilizar todas as informações pertinentes ao FMSAI, nos termos estabelecidos no Artigo 5º.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

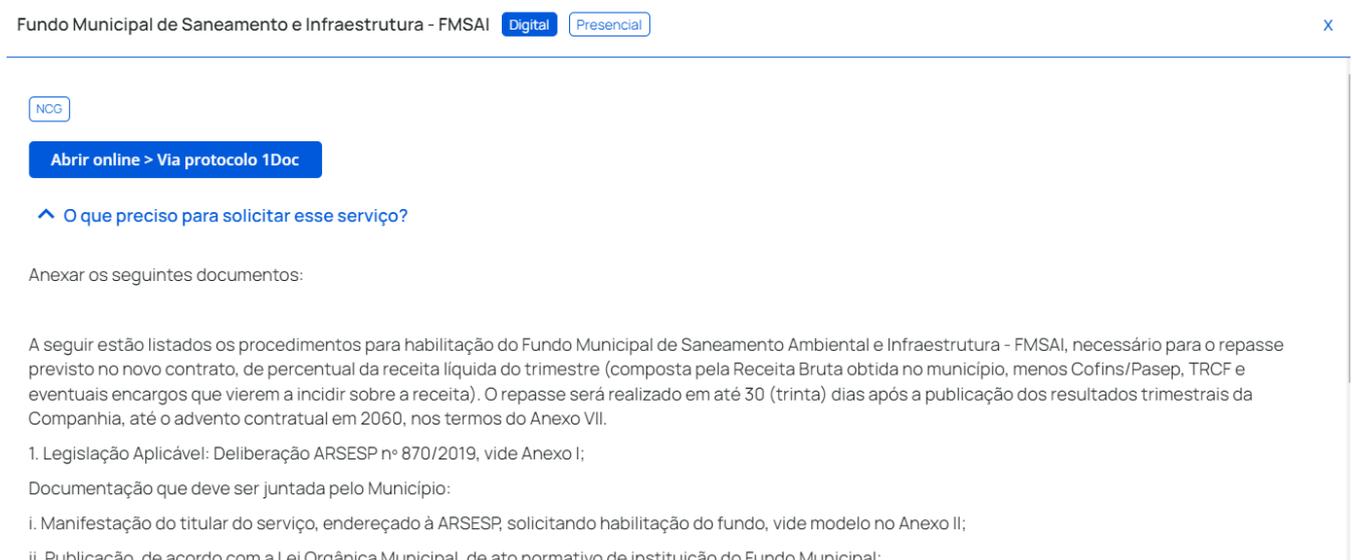
# ANEXO V

# ORIENTADOR – ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DA SABESP REF. HABILITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA – FMSAI

1. Acessar página: [https://assinaturasabesp.1doc.com.br/b.php?pg=o/wp&preview\\_nova\\_central=1](https://assinaturasabesp.1doc.com.br/b.php?pg=o/wp&preview_nova_central=1)



2. Serão apresentados os documentos que devem estar prontos/formalizados antes do envio à Sabesp.



Fundo Municipal de Saneamento e Infraestrutura - FMSAI Digital Presencial X

NCG

[Abrir online > Via protocolo 1Doc](#)

[O que preciso para solicitar esse serviço?](#)

Anexar os seguintes documentos:

A seguir estão listados os procedimentos para habilitação do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI, necessário para o repasse previsto no novo contrato, de percentual da receita líquida do trimestre (composta pela Receita Bruta obtida no município, menos Cofins/Pasep, TRCF e eventuais encargos que vierem a incidir sobre a receita). O repasse será realizado em até 30 (trinta) dias após a publicação dos resultados trimestrais da Companhia, até o advento contratual em 2060, nos termos do Anexo VII.

1. Legislação Aplicável: Deliberação ARSESP nº 870/2019, vide Anexo I;

Documentação que deve ser juntada pelo Município:

- Manifestação do titular do serviço, endereçado à ARSESP, solicitando habilitação do fundo, vide modelo no Anexo II;
- Publicação, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, de ato normativo de instituição do Fundo Municipal;

3. Se for seu primeiro acesso, complementar as informações para contato, na aba Organização/Pessoa Jurídica, essas informações são imprescindíveis para o recebimento das comunicações sobre o processo de habilitação:

Contato ?       Setor de Organização ?       Organização/Pessoa jurídica ?

Razão Social\*:       CNPJ\*:

Organização/Nome fantasia:       Nome do Contato Principal:       Associar a:

E-mail\*:       DDD:       Telefone fixo:       DDD:       Celular:

E-mails alternativos (separados por vírgula):

---

Cadastre uma senha para fazer Login:

Senha de acesso\*:       Confirmação\*:

Minimo: 8 caracteres  
 Mostrar senha

4. Em seguida, inserir os documentos obrigatórios solicitados, em formato .pdf.

5. Pronto! As informações são automaticamente encaminhadas à Sabesp. O município poderá acompanhar o andamento do processo através da plataforma.